



**Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 72 SEMAD/SUPRAM MATA - DRRA/2020 (16133925) (Processo SEI 1370.01.0024739/2020-68)**

**PA COPAM Nº: 2978/2019/001/2019**

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento

**EMPREENDEDOR:** Minas Beach Park Ltda - EPP

**CNPJ:** 22.424.888/0001-22

**EMPREENDIMENTO:** Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE – Minas Beach Park Ltda - EPP

**CNPJ:** 22.424.888/0001-22

**MUNICÍPIO:** Raul Soares

**ZONA:** Zona Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2	0
E-03-05-0	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	NP	0

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Raquel Lima de Souza

**REGISTRO:**

CR BIO 057932/04-D ART-2019/03891 CTF/AIDA 6869073

**AUTORIA DO PARECER**

**MATRÍCULA**

**ASSINATURA**

Marcos Vinícius Fernandes Amaral  
Gestor Ambiental

1.366.222-6

De acordo:

Letícia Augusta Faria de Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental

1.370.900-1



**Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 72 SEMAD/SUPRAM  
MATA - DRRA/2020 (16133925)**

O empreendimento ora em análise pertencente à empresa Minas Beach Park Ltda - EPP, visa regularizar o exercício das atividades de “Estação de tratamento de esgoto sanitário”, código E-03-06-9, com vazão declarada de 8,52 L/s e Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, código E-03-05-0 da DN Copam nº 217/2017, com uma vazão média declarada de 15,34 L/s.

De acordo com o histórico, o empreendimento Minas Beach Park Ltda foi alvo, dentre outras, de fiscalização ambiental realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (SUPRAM ZM) na data de 28/08/2019 em que foi lavrado o Auto de Fiscalização 151083/2020. Na ocasião a equipe da SUPRAM ZM constatou que o empreendimento operava Estação de tratamento de esgoto sanitário (ETE) sem a devida licença ambiental e não estava amparado por termo de ajustamento de conduta (TAC) com o órgão ou entidade ambiental competente. Foi verificado ainda que a ETE recebia efluentes oriundos de um parque diversão aquático da empresa da Minas Beach Park Ltda – EPP, bem como dos loteamentos denominados Loteamentos Paraíso I, Paraíso II e Belvedere da empresa Boacha Empreendimentos Imobiliários Ltda, localizados em imóvel rural vizinho (Relatórios de Fiscalização nº 093/2019 e nº 94/2019). Adicionalmente se verificou que a empresa extraia água subterrânea por meio de um poço tubular sem a devida Outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Em decorrência dessas constatações, dentre outras, foram lavrados os Autos de Infração nº 141910/2020, nº 141916/2020 (agenda Feam), nº 141911/2020 (agenda Igam), nº 141914/2020 e nº 141915/2020 (agenda IEF). Esse último em desfavor da empresa Boacha Empreendimentos Imobiliários Ltda. por suprimir por meio de corte raso com destoca um cultivo de seringueira por suprimir vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semideciduval, secundária, em estágio inicial de regeneração e inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica e por retirar lenha nativa proveniente do desmate.

Constam no Auto de Fiscalização 151083/2020 e Relatórios de Fiscalização nº 093/2019 e nº 94/2019 que de acordo com Memorial Descritivo, Plantas e ART entregues pelo empreendedor na ocasião da fiscalização ao empreendimento, a ETE foi dimensionada para tratar a vazão de 259.000 litros de esgoto por dia, o que equivale a 3 L/s. Valor, portanto, inferior aos 8,52 L/s requeridos no presente processo de licenciamento ambiental, conforme FCE contidos nos autos.

Conforme a DN Copam nº 217/2017, de acordo com os parâmetros do empreendimento, a atividade E-03-06-9 é enquadrada como classe 2, enquanto a E-03-05-0 é não passível de licenciamento ambiental. Todavia, em atenção ao art. 12, I, C, não é admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para empreendimentos em questão.

Buscando a regularização ambiental da ETE, interceptores, emissário, estação elevatória e reversão de esgoto, a empresa Minas Beach Park Ltda - EPP, em 21/08/2019 formalizou junto à SUPRAM ZM o PA nº 2978/2019/001/2019 na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

De acordo com o FCE o empreendimento iniciou sua operação em 17/01/2017.



A ETE se encontra instalada em um terreno localizado na Fazenda Lagoa Azul I, Zona Rural, no município de Raul Soares/MG, nas coordenadas geográficas centrais de 20°02'57" de latitude sul e 42°26'00" de longitude oeste, Datum WGS 1984. Embora, não seja apresentado no RAS, conforme Auto de Fiscalização 151083/2020 mencionado anteriormente, a ETE recebe esfluentes oriundos de um parque diversão aquático da empresa da Minas Beach Park Ltda – EPP, bem como dos loteamentos denominados Loteamentos Paraíso I, Paraíso II e Belvedere da empresa Boacha Empreendimentos Imobiliários Ltda, localizados em imóvel rural vizinho (Relatórios de Fiscalização nº 093/2019 e nº 94/2019).

O empreendimento encontra-se fora de Área de Segurança Aeroportuária (ASA), sendo declarado no FCE e RAS que não foi verificada a incidência de nenhum critério locacional de enquadramento ou fator de restrição ou vedação elencado no Anexo Único da DN Copam nº 217/2017. Todavia, não foram apresentados nos autos do processo o trajeto dos interceptores de esgoto, emissário, bem como a localização das estações elevatórias e reversão de esgoto, tal como é requerido no Módulo 8, anexo I do Termo de Referência para Elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) – infraestrutura de saneamento.

A ausência de tais informações traz prejuízo à análise do mérito do presente requerimento de licenciamento ambiental. Isso porque, sem esse conhecimento, não é possível averiguar a real incidência de critério locacional de enquadramento ou fator de restrição ou vedação elencado no Anexo Único da DN Copam nº 217/2017, tais como a realização de intervenções ambientais como a supressão de vegetação nativa e intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) para a instalação do empreendimento (interceptores de esgoto, emissário, estações elevatórias e reversão de esgoto).

Em consulta ao IDE Sisema pode se verificar que áreas vizinhas à ETE são classificadas pelo CECAV com potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades naturais. A ausência das informações mencionadas acima prejudicou a análise quanto à incidência desse critério de localização em relação ao empreendimento em questão.

O local escolhido para a instalação do empreendimento possui fácil acesso, estando às margens da rodovia MG-329, km 63, em imóvel rural de matrícula 12.602, Livro 2-RG, Cartório de Registro de Imóveis de Raul Soares. A propriedade pertence ao Sr. Delvair Gomes Chaves, sendo apresentado nos autos do processo carta de anuência para que a Estação de Tratamento de Esgoto da empresa Minas Beach Park Ltda EPP se localize em sua propriedade por tempo indeterminado. A propriedade rural possui um total de 26,60 hectares, sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3154002-4EF5.C59B.71C8.4699.9B44.85FC.218B.B488). Foi observado que o CAR necessita de ajustes no que se refere à localização de sua área de Reserva Legal para que o mesmo esteja em de acordo com a Lei nº 20.922/2013. Todavia, no que se refere à área de ETE, é importante observar o Art.25, § 2º, I da Lei nº 20.922/2013 em que imóveis rurais destinados a esse tipo de atividade estão dispensados de constituição de Reserva Legal. Adicionalmente, consta na Certidão de Inteiro-Teor do imóvel rural a existência de uma servidão que não se encontra declarada e delimitada no CAR.

Conforme RAS, o sistema de esgotamento sanitário em análise consta basicamente de Interceptores, Estação Elevatória, Emissários, EEEs – Reversão de esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto. O sistema existente em: duas unidades de medidor de vazão;



desarenador; duas unidades de gradeamento; duas unidades de bombeamento; Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente – RAFA e Filtros Anaeróbios – FAN; com Leitos de Secagem do Lodo e dispersor de biogás.

O tratamento proposto deverá atuar na remoção de poluentes tanto em nível primário, quanto em nível secundário. Ao final do processo, o efluente tratado é lançado no córrego Grande (IDE Sisema) por meio de um emissário final. Todavia, o empreendedor não apresentou nos autos do processo cópia da Autorizativo de Intervenção Ambiental expedida por órgão ambiental competente que regularize a intervenção em APP necessária a instalação do referido emissário de efluente tratado no leito do córrego Grande, conforme preconiza a Lei nº 20.922/2013 e Decreto nº 47.749/2019.

Importante mencionar que conforme parágrafo único do Art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 “o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS”. Assim, muito embora, o empreendimento realize o lançamento de efluente tratado em leito de recurso hídrico por meio de um emissário final, bem como não tenha apresentado o trajeto dos interceptores de esgoto e estação elevatória, no âmbito do preenchimento do FCE, o empreendedor informou que não será necessário nenhum tipo de intervenção ambiental em área de vegetação nativa ou Área de Preservação Permanente (APP), bem como, declarou que para a instalação do interceptor não será necessária nenhuma intervenção hídrica passível de regularização, seja por meio de travessia ou transposições, seja por meio de obras no fundo de vales como canalizações, retificações, contenções de margens e desvios parciais de cursos d’água.

O córrego Grande não possui enquadramento aprovado, sendo, portanto, considerado classe 2 conforme Art. 37 DN COPAM/CERH-MG 01/2008. Conforme IDE Sisema o recurso hídrico é domínio estadual. Não consta nos autos estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor em que demonstre que o recurso hídrico possua capacidade suficiente para autodepurar os efluentes tratados a serem lançados pelo empreendimento, o que impede a avaliação de que o lançamento do efluente tratado no leito do córrego Grande esteja em conformidade com os critérios elencados na DN COPAM/CERH-MG 01/2008.

O efluente sanitário gerado pelos funcionários da ETE (apenas um por turno) será coletado e direcionado para a estação de tratamento. De acordo com o RAS apresentado, a água para consumo humano será fornecida pela concessionária local. No entanto, os Auto de Fiscalização 151083/2020 e Relatórios de Fiscalização nº 093/2019 e nº 94/2019 apontam que a região é desprovida de abastecimento de água pela concessionária, sendo que o empreendedor foi autuado por extrair água subterrânea por meio de poço tubular sem a devida outorga.

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento serão provenientes do tratamento preliminar, gradeamento e desarenador; tratamento secundário, lodo do leito de secagem proveniente do reator anaeróbio e lixo doméstico. Todavia, não foi apresentada, nos autos do processo, a destinação ambiental adequada e licenciada a esses resíduos. Conforme RAS, o empreendedor propôs utilizar o resíduo oriundo do leito de secagem como adubo orgânico, sem apresentar o local de disposição e laudo de sua caracterização química que



comprovasse a viabilidade da medida e sua conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 375/2006. No que se refere aos resíduos sólidos oriundos do tratamento primário, o empreendedor propôs dispor como entulho, sem, no entanto, discriminar o local, a caraterização do resíduo bem como a regularização ambiental do local de disposição final. Adicionalmente também não informou a forma e nem o local ambientalmente regularizado para disposição dos resíduos domésticos gerados no empreendimento.

A geração de ruído no empreendimento foi considerada inexpressiva pela sua natureza e por estar localizado em área rural, distante de núcleos populacionais.

Na etapa de tratamento primário no reator anaeróbio de fluxo ascendente são gerados gases a base de metano (CH<sub>4</sub>), os quais são direcionados para o queimador com dispositivo corta-chamas. A queima desse gás gerará CO<sub>2</sub>, gás menos poluente.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada (LAS) para o empreendimento “Minas Beach Park Ltda EPP” (ETE) do empreendedor homônimo para as atividades de Estação de tratamento de esgoto sanitário (E-03-06-9) e Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto (E-03-05-0), no município de Raul Soares, MG.